



PARECER DA UGT
SOBRE O PROJECTO DE DECRETO-LEI
QUE PROCEDE À ALTERAÇÃO DO REGIME JURIDICO DA PROTECÇÃO NO DESEMPREGO
DOS TRABALHADORES POR CONTA DE OUTREM

APRECIAÇÃO NA GENERALIDADE

A UGT discorda do quadro global de revisão do sistema de protecção no desemprego conforme previsto no Memorando da Troika, nomeadamente medidas como a redução da duração máxima do subsídio de desemprego para não mais do que 18 meses, a limitação do subsídio de desemprego a 2.5 do IAS e a introdução de uma redução de pelo menos 10% ao fim de 6 meses.

Efectivamente, medidas que visem uma redução das prestações sociais num momento como o actual em que a taxa de desemprego continua a aumentar, não poderão merecer a concordância da UGT.

Para nós, ao contrário do enunciado no Memorando da Troika a este respeito, nos termos do qual o propósito da implementação de tais medidas é a *"redução do risco de desemprego de longa duração e fortalecer as redes de apoio social"*, as alterações que se pretendem incluir ao regime jurídico da protecção no desemprego assentam em princípios exclusivamente financeiros que visam uma redução de despesas, revelando uma profunda injustiça social e sendo susceptíveis de agravar as situações de pobreza e de exclusão social.

Parece partir-se de um princípio, quanto a nós irrealista, segundo o qual a redução do período de concessão das prestações incentivará uma mais efectiva procura de emprego e, conseqüentemente, uma mais rápida inserção no mercado de trabalho.

Tal princípio enferma de pressupostos errados, uma vez que o grande problema que se coloca actualmente não é o da baixa empregabilidade, mas sim o da falta de empregos. Em 2012,

Portugal irá sofrer de uma recessão económica sem precedentes e de um contínuo aumento do desemprego, não havendo portanto criação líquida de emprego.

Mais, é face a todo o contexto actual que a UGT não pode desde já deixar de manifestar a sua profunda preocupação, nomeadamente relativamente à situação dos trabalhadores mais idosos, os quais como todos sabemos se deparam com enormes dificuldades no que concerne à procura de um posto de trabalho, mas também com a situação dos mais jovens, relativamente aos quais a taxa de desemprego atinge números verdadeiramente preocupantes.

Nada foi acordado, no Memorando da Troika, quanto à forma de proceder a tal redução, nomeadamente a obrigatoriedade de reduzir os períodos em todos os escalões ou sequer de o fazer de forma proporcional, o que deixa ao Governo algum grau de liberdade na revisão deste regime..

Apesar da UGT não poder deixar de expressar a sua preocupação pela redução dos períodos de concessão do subsídio em todos os escalões, o que terá impactos significativos sobre a generalidade dos beneficiários, não podemos deixar de registar que o Governo, indo ao encontro de preocupações por nós expressas, manteve o mecanismo de acréscimo da duração em função da idade e da carreira contributiva, permitindo exceder os 18 meses, o que se nos afigura essencial para uma maior equidade do sistema.

O Governo avança ainda com a proposta de uma maior diferenciação dentro de cada escalão etário, diferenciando positivamente as carreiras contributivas mais longas. Em traços gerais tal diferenciação parece-nos positiva.

Registamos ainda outras alterações que vão em sentido positivo, nomeadamente a redução do prazo de garantia para atribuição do subsídio de desemprego, alargando assim a protecção no desemprego a trabalhadores com menores carreiras contributivas ou ainda a reintrodução de uma majoração da prestação de desemprego em situações de maior vulnerabilidade social.

A majoração passa assim a aplicar-se às famílias monoparentais ou a agregados em que ambos os cônjuges estão em situação de desemprego. Num contexto em que esta última situação que

quase duplicou num ano, atingindo já 5649 famílias em Novembro deste ano, uma medida desta natureza, ainda que com carácter transitório e excepcional, afigura-se-nos relevante.

O reforço dos procedimentos de controlo da situação do beneficiário é um elemento positivo, no sentido de assegurar maior justiça e rigor na atribuição das prestações. Deve porém ser promovido de forma equilibrada e justa, assegurando nomeadamente o acesso à informação a todos os desempregados e beneficiários.

A UGT considera indispensável que as alterações ao regime da protecção no desemprego agora apresentadas sejam implementadas em estreita articulação com o reforço das políticas activas de emprego, com vista a um efectivo e real reforço da empregabilidade dos desempregados. Porém, nada aponta nesse sentido.

Para nós, a discussão em torno da protecção no desemprego não se deverá cingir à discussão das prestações substitutivas do rendimento do trabalho em caso de desemprego.

Esta discussão deverá ter sempre presente a implementação de medidas que visem a criação de postos de trabalho e que reforcem a empregabilidade, nomeadamente as que visam promover a inserção no mercado de trabalho dos desempregados antes destes perderem o direito à protecção no desemprego. Num momento em que se pretende reduzir o prazo de concessão do subsídio de desemprego, esta discussão ganha uma nova relevância e urgência para evitar uma subida ainda mais drástica do desemprego, nomeadamente do de mais longa duração.

Uma outra nota prende-se com os processos de reestruturação das empresas e a respectiva articulação com a atribuição do subsídio de desemprego. Perante as dificuldades económicas que atravessa a nossa economia, muitas serão as empresas que terão de tomar medidas de modernização e reestruturação, com consequências económicas e sociais que devem ser devidamente enquadradas e acompanhadas.

A UGT considera necessária, desde logo, a adopção de medidas específicas de apoio às reestruturações e modernização das empresas, que reforcem a viabilidade e sustentabilidade das empresas e minimizem ou evitem despedimentos, nomeadamente garantindo-se a adequação dos instrumentos financeiros do QREN a estas matérias.

Porém, esta temática deve igualmente ser objecto de reflexão no quadro da revisão do regime de protecção no subsídio de desemprego. De facto, temos vindo a assistir a um número crescente de pedidos de empresas ao abrigo dos procedimentos previstos no quadro da legislação dirigida às empresas em situação económica difícil (DL nº 220/2006) que permitem que os limites quantitativos para a cessação de contratos com acesso ao subsídio de desemprego possam ser ultrapassados. Tal traduz-se num agravamento de custos para a segurança social sem qualquer assumpção de custos por parte das empresas.

Neste quadro, a UGT considera que seria importante encetar uma discussão com vista à revisão dos procedimentos acima referidos, garantindo uma solução mais equilibrada. Entende-se importante:

- a) Garantir efectivamente a obrigatoriedade de apresentação de um projecto que demonstre inequivocamente a necessidade de tal reestruturação e despedimentos, devendo este integrar um real plano de reestruturação, o número de trabalhadores envolvidos no despedimento e a consulta e audição prévias das estruturas de representação dos trabalhadores;
- b) Prever que a CPCS seja ouvida, antes da emissão de parecer por parte do Governo;
- c) Prever que, quando sejam ultrapassados os limites anteriormente referidos, os custos a suportar pela Segurança Social decorrentes da antecipação da idade de reforma passem a ser suportados integralmente pela empresa que procedeu à reestruturação. Transitoriamente, atendendo especialmente ao contexto de crise e de elevado desemprego, admitir que tais trabalhadores possam, transitoriamente ter acesso ao subsídio de desemprego, mas sem acesso a reforma antecipada sem penalização.

De qualquer modo, neste diploma deverá ser expressamente previsto que a aplicação desta legislação depende de despacho conjunto do Ministro da Economia e do Emprego e do Ministro da Solidariedade e Segurança Social.

Uma última nota vai para a Comissão de Acompanhamento, prevista no artigo 84º do DL 200/2006. A UGT não pode deixar de registar negativamente que tal Comissão, que integra

representantes dos parceiros sociais, apenas reuniu uma vez e não procedeu a qualquer avaliação do actual regime de protecção de desemprego, um dos fins para o qual foi constituída. A UGT vem, uma vez mais, questionar o Governo sobre esta situação.

Para a UGT, os princípios que devem prevalecer nesta sede são os princípios da justiça e da solidariedade social, os quais estão legalmente consagrados.

Nos termos da Lei de Bases da Segurança Social, o princípio da justiça, não tendo consagração expressa, encontra-se plasmado quer nos princípios gerais que deverão estar na base de todo o sistema de Segurança Social, quer nos próprios objectivos do sistema, devendo ser transversal a todas as políticas a adoptar em sede de protecção social.

Já o princípio da solidariedade social, o qual tem consagração legal expressa, *“consiste na responsabilidade colectiva das pessoas entre si na realização das finalidades do sistema e envolve o concurso do Estado no seu financiamento”*.

Assim, é nesta perspectiva que entendemos que deve ser analisada a revisão do regime jurídico em causa, tendo sempre presente que a protecção no desemprego é um direito dos trabalhadores, não podendo ser encarada como uma “benesse ou favor”, na medida em que uma parte das quotizações para a Segurança Social visa a a protecção no desemprego, sendo portanto um sistema de “seguro” perante a eventualidade do desemprego.

APRECIACÃO NA ESPECIALIDADE

Artigo 2º - Majoração do montante do subsídio de desemprego

Para a UGT, é fundamental que se assegure a determinados grupos de beneficiários uma especial protecção em caso de desemprego. Efectivamente, sendo estes grupos economicamente mais frágeis, justifica-se uma protecção acrescida sob pena de se potenciar situações de exclusão e pobreza.

No entanto, o proposto nesta sede suscita-nos duas questões.

Em primeiro lugar, questionamos o Governo sobre o disposto na alínea b) da norma, relativamente às famílias monoparentais. Prevê-se que o montante do subsídio de desemprego para estes beneficiários possa ser objecto de majoração quando não tenha sido fixada pensão de alimentos por parte do tribunal. Contudo, não se salvaguardam situações em que, não obstante ter sido decretada ou homologada a referida pensão a mesma não seja efectivamente recebida. Como sabemos, infelizmente esta é uma situação muito comum que afecta inúmeras famílias monoparentais.

Mais, não podemos ainda esquecer que, mesmo em situações em que não se verifique tal incumprimento, o montante da pensão de alimentos é, em regra, de tal forma baixo, que entendemos que a existência de uma pensão de alimentos fixada por tribunal não deverá e ser um factor, por si só, de exclusão de acesso à majoração. A UGT considera que o montante da pensão recebida deve ser igualmente considerado como critério.

Assim, entendemos que importará reflectir sobre estes casos, sob pena de não se salvaguardarem devidamente os interesses em causa e de se estar a contribuir para o agravamento de situações de exclusão e pobreza.

Artigo 22º - Prazos de Garantia

A redução do prazo de garantia para acesso ao subsídio de desemprego de 450 para 365 é uma medida que merece a nossa total concordância e que resulta do Memorando da Troika.

Com efeito, num contexto de elevado desemprego e de forte precariedade das relações contratuais em geral, e muito particularmente entre os jovens, a redução do prazo de garantia para acesso a prestações de desemprego para 360 dias num período de 24 meses, constitui um aspecto positivo, podendo contribuir para facilitar o acesso à protecção no desemprego a um maior número de pessoas, que de outra forma ficariam desprotegidos e em situações de fragilidade para as quais não são apresentadas respostas sociais adequadas.

Efectivamente, se atendermos à situação particular dos jovens (insista-se, grupo fortemente atingido pelo desemprego) os quais ao ingressar no mercado de trabalho o fazem na maior parte das vezes por via da contratação a termo, muitas das vezes com contratos de duração

inferior à necessária para preenchimento do prazo de garantia, não podemos deixar de concordar com a redução do período contributivo necessário para aceder à respectiva protecção no desemprego.

Artigo 28º - Montante do subsídio de desemprego

Esta é uma medida, decorrente do Memorando da Troika que, como já referimos, assenta em fundamentos puramente financeiros, descurando os princípios de solidariedade e justiça sociais, não atendendo ao facto do valor do subsídio de desemprego ser actualmente já bastante reduzido.

Mais, esta é uma matéria que foi objecto de revisão há relativamente pouco tempo, tendo, na altura, sido limitado o valor da prestação, pelo que entendemos que não deveria ser objecto de nova revisão.

Ao prever uma redução de 10% ao montante do subsídio de desemprego uma vez decorridos 6 meses do início da sua concessão, parece partir-se de um pressuposto, quanto a nós, totalmente errado. De facto, parece estar a utilizar argumento idêntico ao utilizado para a redução do prazo de concessão, segundo o qual quanto menor for o valor da prestação ou o período da sua concessão, mais efectiva se tornará a procura de emprego por parte dos beneficiários.

Para a UGT, tal raciocínio não faz sentido num contexto de recessão económica. Mais uma vez se diga que a questão que se coloca actualmente é a da não existência de postos de trabalho, problema que só terá tendência para se agravar. Com a redução do montante do subsídio e a ausência de um reforço das políticas activas de emprego, especialmente orientadas para os desempregados que perderão a protecção no desemprego, potenciam-se situações de pobreza e de exclusão, as quais se fazem sentir cada vez mais em Portugal.

Não podemos aceitar que a redução em 10% da prestação de desemprego após 6 meses de pagamento se aplique também às famílias monoparentais e aos agregados com dois desempregados que irão beneficiar de um regime transitório mais favorável, precisamente pela sua situação de vulnerabilidade social. Ora, nada parece apontar para a salvaguarda dessas situações.

Artigo 29º - Limite ao montante

A UGT não pode deixar de expressar a sua discordância com a redução do limite máximo do subsídio de desemprego, que passa de 3 para 2.5 IAS. Esta é uma medida que tem como única finalidade reduzir os custos para a segurança social, sem atender a situações específicas dos agregados familiares.

Tal como referido nas observações ao artigo precedente, também esta redução pode potenciar situações de carência económica junto dos beneficiários e famílias, potenciando situações de forte vulnerabilidade económica e social.

Artigo 34º - Montante único das prestações de desemprego

O Governo propõe a introdução de dois novos pontos a este artigo que, em traços gerais, visam assegurar uma correcta atribuição e utilização deste mecanismo e garantir a devolução das verbas recebidas em caso de incumprimento injustificado das obrigações. São princípios que merecem o apoio da UGT.

Contudo, parece-nos que há que salvaguardar a situação em que, por razões não imputáveis ao beneficiário, como por razões de mercado, este não consegue manter o seu posto de trabalho durante o período inicialmente previsto.

Artigo 34º -A- Pagamento parcial do montante único das prestações de desemprego

Nesta matéria, o Governo propõe a introdução de um novo mecanismo, que permite que o subsídio de desemprego ou o subsídio social de desemprego possa ser pago parcialmente de uma só vez – quando as despesas elegíveis forem em valor inferior ao montante único global a que teria direito (art 34º), sendo o remanescente pago mensalmente como prestação de desemprego.

Considerando que este mecanismo poderá ser um incentivo à criação de pequenas iniciativas de auto-emprego, importa contudo clarificar se a opção pelo pagamento único (artigo 34º) ou pelo pagamento parcial aqui previsto cabe ao desempregado ou à segurança social.

Nestes casos de pagamento único, a UGT considera essencial uma maior celeridade na condução e conclusão dos processos.

Artigo 37º - Período de concessão de prestações de desemprego

A redução dos períodos de concessão das prestações de desemprego bem como a forma como se pretende operacionalizá-la merece, em traços gerais, reservas por parte da UGT.

De facto, as propostas do Governo plasmadas neste projecto traduzem-se numa redução do período de concessão do desemprego para todos os escalões etários, sendo particularmente gravosas para alguns grupos de trabalhadores. A UGT deve porém registar que o Governo aproveitou, mesmo que marginalmente, algumas margens de liberdade deixadas pelo Memorando da Troika, o que permite minimizar efeitos mais negativos sobre alguns grupos de trabalhadores, nomeadamente em função da idade e da carreira contributiva.

Artigo 38º - Subsídio social de desemprego subsequente ao subsídio de desemprego

A UGT chama, desde logo, a atenção para o facto de este subsídio ser atribuído apenas e só a beneficiários em situações de extrema fragilidade económica, os quais terão de preencher a condição de recursos para efeitos da sua atribuição. Nesse quadro, é para a UGT inadmissível que também esta prestação veja o período de concessão reduzido.

Actualmente, a duração do subsídio social de desemprego corresponde a metade da duração do período fixado para a concessão do subsídio de desemprego.

O Governo introduz agora um tratamento diferenciado em função da idade do beneficiário. Para os trabalhadores com menos de 40 anos, propõe que a duração desta prestação corresponda a metade dos períodos do subsídio de desemprego. Para os trabalhadores com idade superior a 40 anos, a duração passará a ser idêntica à do subsídio de desemprego. Na maioria dos casos, tal significará uma redução do prazo de atribuição do subsídio social.

A UGT considera, por conseguinte, que este artigo deverá ser revisto de forma a manter os actuais períodos de atribuição.

Artigo 76º - Meios de prova específicos do subsídio social de desemprego e do subsídio de desemprego parcial

A UGT considera importante que a manutenção do direito ao subsídio social de desemprego dependa de um pedido de renovação, a efectuar regularmente pelo beneficiário, comprovando a composição do agregado familiar e respectivos rendimentos. A proposta de uma prova semestral não nos merece objecções.

Porém, entendemos que esta renovação não pode ser efectuada exclusivamente online, no sítio da Internet da segurança social, como parece previsto no nº 5 deste artigo. Atendendo nomeadamente à situação de carência económica e de fragilidade social de muitos destes beneficiários, esta prova e pedido de renovação deverá poder efectuar-se também por via presencial, junto dos serviços da Segurança Social, aliás à semelhança do que sucede com o pedido da própria prestação. Importa corrigir esta norma naquele sentido.

A UGT considera ainda que, antes da determinação da cessação da prestação devido à não renovação da prova nos prazos estabelecidos neste diploma, a Segurança Social deveria comunicar o incumprimento e conceder ao beneficiário um prazo para regularização da situação.

Artigo 5º - Salvaguarda de direitos

A reforma do sistema de prestações de desemprego prevista no âmbito do Memorando de Entendimento salvaguarda direitos adquiridos nalgumas matérias.

Em matéria de redução da duração máxima do subsídio de desemprego, o Memorando de Entendimento prevê que *“a reforma não abarcará os actuais desempregados e não irá reduzir os **direitos adquiridos dos trabalhadores**”* (ponto 4.1. i).

Para a UGT é fundamental que, a implementar-se a redução da duração máxima do período de concessão do subsídio de desemprego, esta tenha efectivamente em consideração os direitos adquiridos. Falar de direitos adquiridos nesta sede implica ter em atenção uma dupla perspectiva.

Por um lado, há que assegurar que os desempregados que actualmente se encontram a beneficiar da protecção no desemprego não vão ver a duração e os montantes do subsídio serem reduzidos pela entrada em vigor do diploma a adoptar. Para a UGT esta salvaguarda terá de ser inequívoca sob pena de se estar a violar não apenas os direitos adquiridos, mas também as legítimas expectativas dos beneficiários.

Em segundo lugar, é para nós fundamental garantir, aos trabalhadores que se encontram actualmente inseridos no mercado de trabalho, a manutenção dos seus direitos. Se atendermos, a título exemplificativo, à situação de um trabalhador com 50 anos de idade e 20 anos de registo de remunerações, parece não existirem dúvidas que a este trabalhador – quer em virtude da sua idade quer em virtude do número de anos em que já contribuiu para a Segurança Social – deverá ver assegurado o direito, que se encontra já devidamente sedimentado na sua esfera jurídica, aos acréscimos à duração do período de concessão do subsídio de desemprego.

Ora, a proposta apresentada pelo Governo é, em nosso entender, insuficiente para assegurar os direitos adquiridos e proteger os actuais desempregados.

Este artigo limita-se a assegurar que na 1ª situação de desemprego após a entrada em vigor do presente diploma, é garantido ao beneficiário o período de concessão do subsídio de desemprego a que teria direito no dia anterior àquela data, o que nos parece insuficiente.

Para a UGT, é essencial que fique expressamente assegurado que nestas situações, para a determinação do cálculo do período de concessão serão igualmente tidas em consideração as majorações em função da idade e carreira contributiva a que o beneficiário tem direito ao abrigo do actual quadro legislativo.

Artigo 7º- Produção de efeitos

A UGT chama a atenção para o facto deste Decreto-Lei 220/2010 prever que as prestações de desemprego possam ser requeridas no prazo de 90 dias a contar da data do desemprego (artigo 72º).

A aplicação do regime previsto no nº 2 deste artigo não deve ser estabelecida em função da data de requerimento das prestações de desemprego, mas antes da data em que o

trabalhador entra numa situação de desemprego. De outra forma, poderiam ocorrer situações de extrema injustiça entre os desempregados; é nomeadamente o caso de um desempregado que, antes de apresentar o pedido de pagamento da prestação de desemprego, entra em situação de doença, suspendendo-se os prazos para pedido de subsídio.

O número 4 estabelece ainda que o prazo de garantia de 360 dias (12 meses) para atribuição de desemprego produz efeitos a partir de 1 de Julho de 2012, sendo a única situação de entrada diferida.

Esta é uma situação tanto mais incompreensível quando temos presente que as demais alterações introduzidas, nomeadamente a redução do período de concessão das prestações e do limite máximo do subsídio – que penalizam os trabalhadores – têm produção de efeitos no 1º dia do mês seguinte ao da publicação deste D.L.

Por último, importa ter presente que este diploma introduz um conjunto de alterações que interferem no relacionamento entre a segurança social e beneficiário, nomeadamente no que se refere à alteração de procedimentos e prazos de pedidos de renovação dos subsídios que, em caso de não cumprimento, pode levar inclusive à suspensão do pagamento da prestação.

Assim, a UGT considera que deve ser introduzida uma norma que garanta o direito à informação antecipadamente ao beneficiário, devendo Segurança Social proceder a tal comunicação.

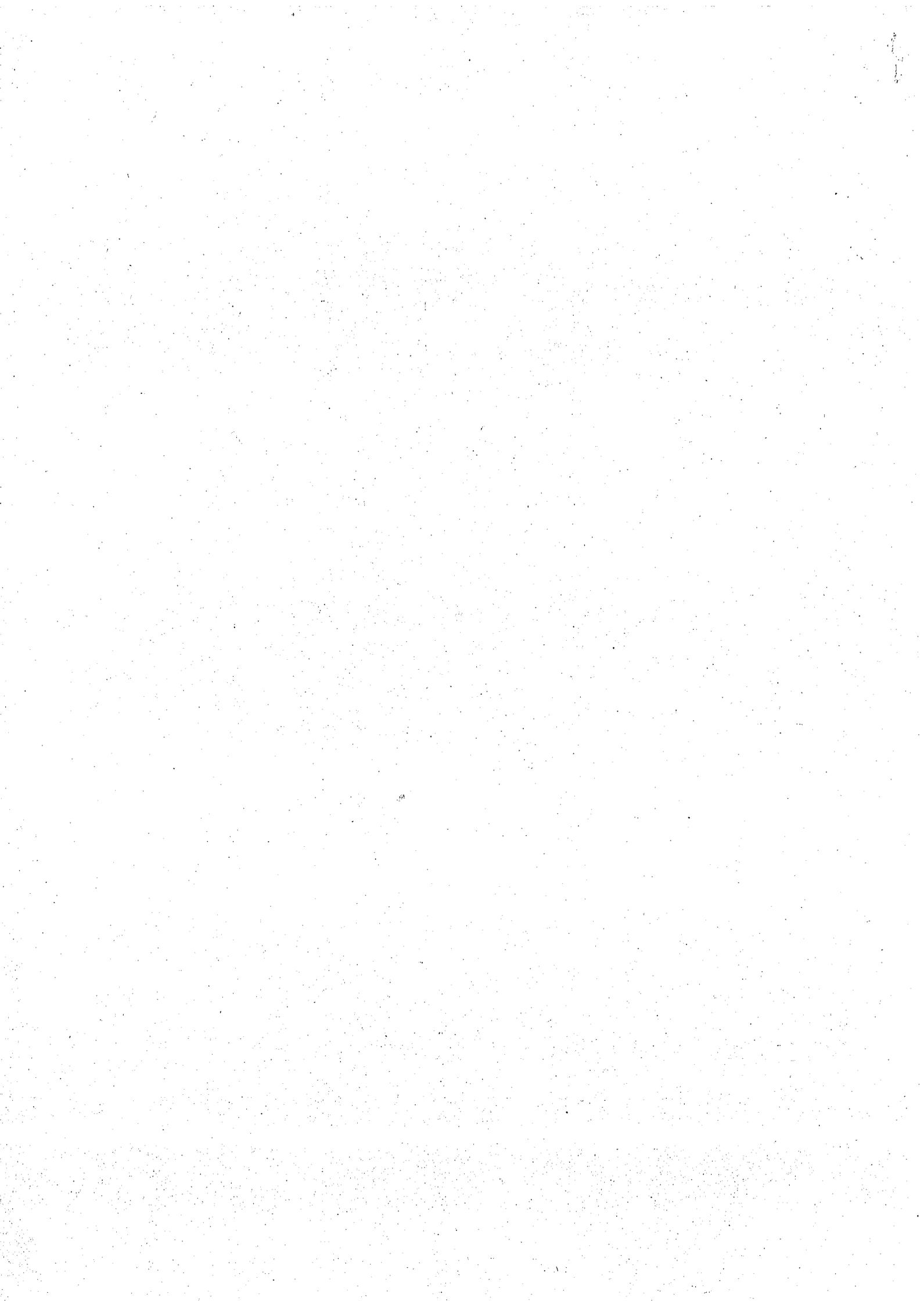
Em conclusão: A UGT tem profundas reservas e discordâncias sobre as medidas que constam do Memorando de Entendimento.

Tendo presente que o Memorando de Entendimento impõe algumas linhas de intervenção que têm de ser respeitadas, a UGT considera porém que existe algum grau de liberdade na forma da sua implementação. O Governo introduziu algumas alterações positivas que minimizam os efeitos das linhas gerais inicialmente apontadas, carecendo porém este diploma de introdução de aperfeiçoamentos diversos, nomeadamente os que atrás referimos, essenciais a garantir uma maior equilíbrio e justiça do regime legal.

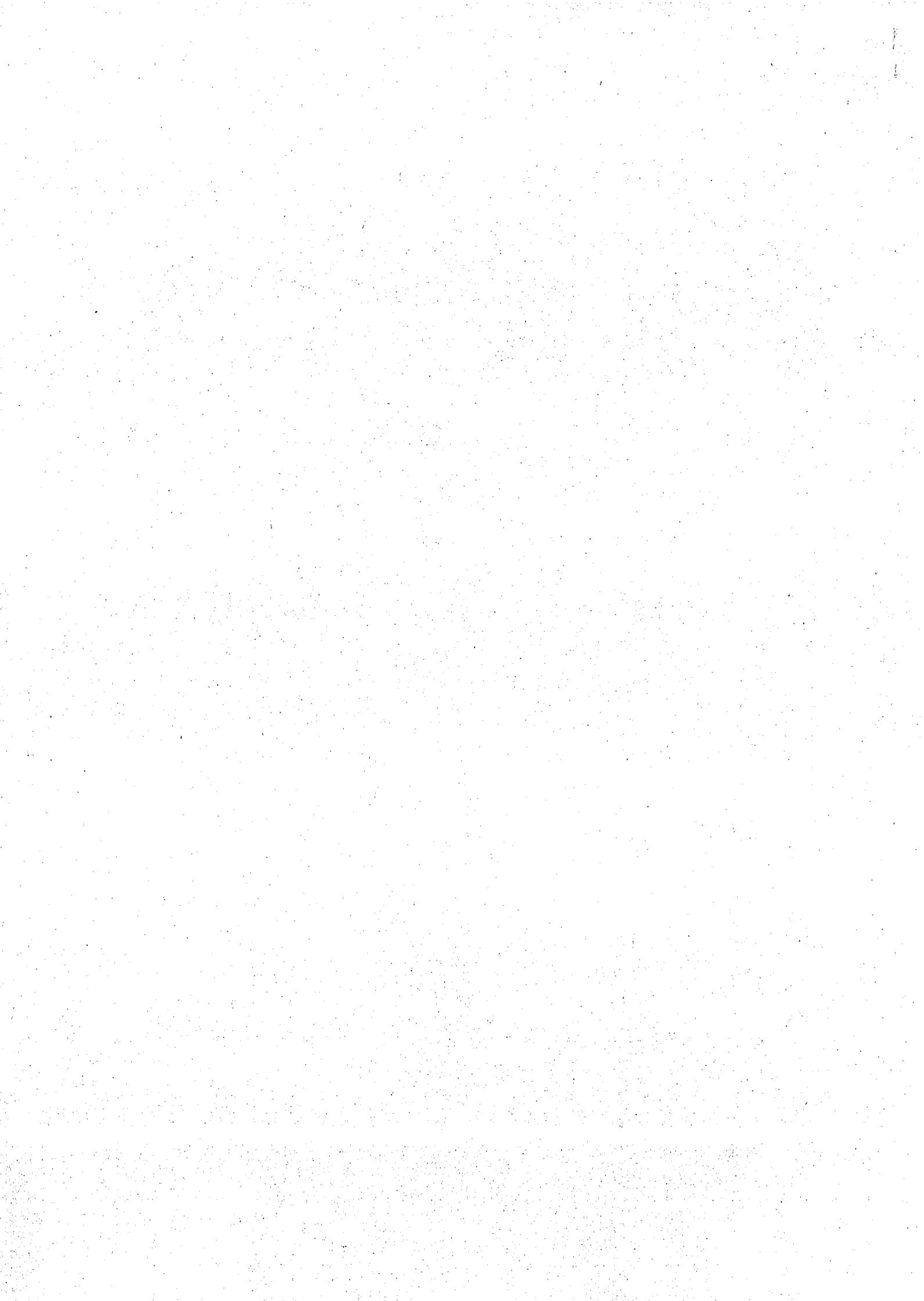
16 de março de 2012

SUBSÍDIO DE DESEMPREGO TCO (DL 64/2012, de 15 de Março)

	REGIME ANTERIOR	PROPOSTA DE DL	NOVO REGIME	OBSERVAÇÕES
Períodos de concessão	Ver quadro em anexo			
Prazo de garantia	450 dias num período de 24 meses	360 dias num período de 24 meses	360 dias num período de 24 meses	Entra em vigor em Julho de 2012 Não há alterações face à proposta de Dezembro Decorre do Memorando
Montante do subsídio	Montante diário do subsídio - 65 % da remuneração de referência, calculado na base de 30 dias por mês.	Montante diário do subsídio - 65 % da remuneração de referência, calculado na base de 30 dias por mês. Redução de 10% após 180 dias de concessão	Montante diário do subsídio - 65 % da remuneração de referência, calculado na base de 30 dias por mês. Redução de 10% após 180 dias de concessão	Mantém-se face à proposta Decorre do Memorando
Limites ao montante	O montante mensal do subsídio de desemprego não pode ser superior 3 vezes o valor do IAS.	O montante mensal do subsídio de desemprego não pode ser superior 2,5 vezes o valor do IAS.	O montante mensal do subsídio de desemprego não pode ser superior 2,5 vezes o valor do IAS.	Mantém-se face à proposta Decorre do Memorando
Registo de equivalência de remunerações			Introduzido um limite máximo de 8 vezes o IAS para efeitos de registo por equivalência.	
Majoração	Não se encontrava prevista a majoração.	Casais com filhos, em que ambos se encontram desempregados passam a ter direito a uma majoração de 10% para cada um. A mesma majoração se aplica às famílias monoparentais. Aplica-se a: - quem se encontre a receber já subsídio de desemprego; - quem já tenha requerido o subsídio; - quem venha a requerer após a entrada em vigor do DL.	Casais com filhos, em que ambos se encontram desempregados passam a ter direito a uma majoração de 10% para cada um. A mesma majoração se aplica às famílias monoparentais. Aplica-se a: - quem se encontre a receber já subsídio de desemprego; - quem já tenha requerido o subsídio; - quem venha a requerer após a entrada em vigor do DL.	Esta é uma medida transitória e excepcional que vigorará entre Abril e Dezembro de 2012. Medida já anunciada aquando do PES
Subsídio social subsequente	a duração da concessão do subsídio social subsequente corresponde a metade da duração do subsídio de desemprego.	- Idade inferior a 40 anos – metade da duração do subsídio de desemprego; - Idade igual ou superior a 40 anos – duração igual à do subsídio de	- Idade inferior a 40 anos – metade da duração do subsídio de desemprego; - Idade igual ou superior a 40 anos – duração igual à do subsídio de	Na primeira situação de desemprego subsidiada ocorrida após a entrada em vigor da lei nova, aos beneficiários que pela aplicação do regime da salvaguarda de direitos



			desemprego.	desemprego.	(artigo 6º) seja de aplicar o período de concessão do subsídio de desemprego mais longo (o previsto no DL 220/2006), não se aplicará o n.º 2 do artigo 38º (que prevê que para os beneficiários com mais de 40 anos, o período de concessão do subsídio social de desemprego subsequente é igual ao período de concessão do subsídio de desemprego inicialmente atribuído). Ou seja, a atribuição de um subsídio social mais longo não se aplica a quem perder o emprego no futuro (pela primeira vez após a entrada em vigor da lei nova) e que, em virtude dos direitos adquiridos, tenha direito a mais tempo de prestação de desemprego do que o previsto no novo regime. Neste caso, o direito a subsídio subsequente é sempre igual a metade do tempo do subsídio principal.
Cessação por acordo	Para que seja possível ultrapassar as quotas de acesso ao subsídio de desemprego (reestruturações e modernizações) – Despacho do Ministério da Economia.			Consulta conjunta (MEE e MSSS)	Posição defendida parcialmente pela UGT
Desemprego involuntário				Passam a integrar o conceito de desemprego involuntário as situações em que, no processo de despedimento, não foram cumpridas as formalidades previstas no Código do Trabalho, desde que o trabalhador prove que interpôs acção judicial contra o empregador.	
Acumulação do subsídio com rendimentos de trabalho	Já é possível acumular o subsídio com rendimentos de trabalho independente ou a tempo parcial desde que o montante de tal rendimento não ultrapasse determinados limites.			Mantem-se o regime em vigor mas possibilita-se ainda a acumulação quando expressamente prevista em diploma que disponha sobre medidas activas de emprego.	Vai ao encontro do Acordo tripartido de 18 de janeiro a possibilidade de acumular subsídio com salário a tempo completo).



<p>Apresentação quinzenal</p>	<p>o dever de apresentação quinzenal do desempregado inicia-se com a data da concessão do subsídio,</p>		<p>a obrigação passa a ter início a partir da data de apresentação do requerimento das prestações de desemprego.</p>	<p>Aplica-se às relações jurídicas constituídas antes da entrada em vigor do novo diploma.</p>
<p>Responsabilidade pelo pagamento das prestações</p>	<p>Responsabilizam o empregador pelo pagamento os casos em que o empregador crie no trabalhador a convicção de não ultrapassagem das quotas para efeitos de concessão do subsídio em caso de rescisão por acordo.</p>		<p>Surge como alternativa, para efeitos de responsabilização do empregador pelo pagamento do montante total do subsídio de desemprego à segurança social, não apenas o previsto na lei antiga mas também as situações em que o empregador crie no trabalhador a convicção de que a empresa se encontra em situação económica difícil nos termos do n.º 2 do artigo 10º.</p>	
<p>Competências dos centros de emprego</p>			<p>Presume-se que o desempregado é notificado ou convocado no 3º dia útil posterior ao envio, tal como a notificação de anulação de inscrição. Em todos os casos, as convocatórias enviadas para a morada indicada pelo beneficiário produzem efeitos mesmo que sejam devolvidas ou no momento em que o destinatário aceda à caixa electrónica postal.</p>	<p>Aplica-se às relações jurídicas constituídas antes da entrada em vigor do novo diploma. Esta alteração pode levantar problemas adicionais na medida em que o 3º dia útil pode coincidir com o dia da convocatória para comparência</p>

